autuado por Daniel Aidar da Rosa em 17/09/2026 16:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS
Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
Telefone: 3397-8994

PROCESSO 6010.2026/0002783-0

Encaminhamento SMS/COSAP/HOVET Nº 164126316

São Paulo, 31 de agosto de 2026.

À SMS/COSAP

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao encaminhamento SMS/COSAP nº163770241, referente ao Projeto de Lei nº 212/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole", reproduzido abaixo, esta Divisão de Hospitais Veterinários Públicos – DHV apresenta manifestação restrita aos aspectos técnicos médico-veterinários e assistenciais relacionados à matéria.

> SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0212/25.
>
> Proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole.
>
> A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
>
> Art. 1º Fica proibida a criação e a venda de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré- existentes dos progenitores. Parágrafo único. A proibição se aplica aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.
>
> Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:
>
> I – multa no valor de R$ 6.800, 00 (seis mil e oitocentos reais) a R$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;
>
> II – apreensão dos animais;
>
> III – cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.
>
> § 1º A aplicação das sanções previstas nesta lei ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

> previstas na legislação municipal, estadual e federal.
>
> § 2º Os valores da multa descrita no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.
>
> § 3º Os valores da multa descrita no item I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.
>
> Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, reconhece-se a relevância do objetivo da propositura, voltado à prevenção de práticas reprodutivas capazes de produzir sofrimento, enfermidades hereditárias ou alterações congênitas que comprometam a saúde e o bem-estar de cães e gatos.

A matéria encontra correspondência técnica na Resolução CFMV nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. O art. 5º, inciso XXIX, da referida resolução considera maus-tratos:

> "XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores."

Verifica-se, portanto, que a redação do art. 1º do Projeto de Lei reproduz, em grande medida, o conteúdo técnico da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Contudo, embora a Resolução CFMV nº 1.236/2018 constitua importante referência técnica para a caracterização de maus-tratos, a utilização desses conceitos como fundamento para aplicação de sanções administrativas municipais exige maior delimitação normativa quanto à configuração da infração, aos elementos de prova e à individualização da responsabilidade.

Conforme pedido de informação anexo ao Ofício SGP12 nº 468/2026, SEI nº 163385912, apresentam-se as seguintes considerações:

I – Adequação dos critérios previstos na proposição para fins de fiscalização e aplicação prática da norma; às multas e a sua viabilidade executória;

Sob o aspecto técnico, as expressões "prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole" e "problemas de saúde pré-existentes dos progenitores" apresentam amplitude que pode dificultar a aplicação objetiva e uniforme da norma.

Nem todo problema de saúde apresentado pelos progenitores possui caráter hereditário ou capacidade de transmissão à prole. Enfermidades infecciosas, traumáticas, nutricionais, degenerativas adquiridas ou relacionadas ao manejo, por exemplo, não poderiam fundamentar automaticamente a caracterização de prática reprodutiva irregular.

Também se sugere a revisão da expressão "cruzamentos genéticos", uma vez que Todo acasalamento envolve transmissão genética. Sob o aspecto técnico, considera-se mais adequada a utilização da expressão "acasalamentos ou

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

práticas reprodutivas", em consonância com a terminologia adotada pela Resolução CFMV nº 1.236/2018.

Quanto às sanções previstas, compete esclarecer que fiscalização não figura como competência desta Cosap, portanto, sugerimos o encaminhamento à COVISA para manifestação quanto a viabilidade.

II - Viabilidade técnica de identificação e caracterização dos cruzamentos genéticos que possam causar prejuízos à saúde e ao bem-estar dos animais;

A identificação de práticas reprodutivas de risco é tecnicamente possível em determinadas situações, mas depende de avaliação individualizada e não pode ser realizada exclusivamente com base na raça, na aparência fenotípica ou na constatação posterior de enfermidade na prole.

Por esse motivo, mostra-se necessário esclarecer o alcance pretendido pela propositura. Se o objetivo for impedir a reprodução de animais portadores de determinadas condições hereditárias ou congênitas, a norma careceria de ser aplicada mediante definição ou regulamentação dos critérios técnicos e das condições que tornariam o animal inapto à reprodução, medida não passível de ser fiscalizada pela municipalidade.

A criptorquidia pode ser mencionada como exemplo de condição com reconhecida predisposição hereditária para a qual, em regra, não se recomenda a utilização reprodutiva do animal. Entretanto, a caracterização da infração deve considerar a condição clínica, o conhecimento técnico disponível e a previsibilidade do risco no momento do acasalamento.

Deve-se também considerar que nem todas as doenças hereditárias possuem testes genéticos disponíveis ou conclusivos. Algumas apresentam herança multifatorial, com participação conjunta de fatores genéticos, ambientais, nutricionais e de manejo, como ocorre nas displasias coxofemoral e de cotovelo. Em determinadas entidades cinófilas e programas de reprodução, são adotados critérios específicos de avaliação dos reprodutores, como exames radiográficos padronizados e classificação do grau de displasia. Esses modelos demonstram a possibilidade de estabelecimento de requisitos técnicos para comprovar a regularidade do acasalamento.

Trata-se de legislação de dificil execução na prática devido a complexidade da definição da irregularidade, pois caderá uma avaliação técnica, conforme o caso, a identificação dos progenitores e da prole, o histórico clínico e reprodutivo, o pedigree e a linhagem, as características morfofuncionais, o padrão de herança, o grau de consanguinidade, os exames complementares pertinentes e os testes genéticos validados, quando disponíveis e indicados.

De forma diversa, caso o objetivo seja proibir a reprodução e venda de determinada raça ou grupo racial, a redação atual não apresenta delimitação suficiente. Quando a discussão é direcionada a determinada raça ou grupo racial, a matéria se torna tecnicamente mais controvertida. Embora existam evidências consistentes de que determinadas raças apresentam maior prevalência de enfermidades associadas à seleção de características morfológicas extremas, a literatura científica apresenta diferentes abordagens quanto às medidas mais adequadas para enfrentamento do problema.

O estudo de O'Neill et al. (2022), denominado "Health of Pug dogs in the UK: disorder predispositions and protections", comparou 4.308 cães da raça Pug com 21.835 cães de outras raças. Os Pugs apresentaram maior probabilidade de diagnóstico de pelo menos uma enfermidade, além de risco expressivamente

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

aumentado para síndrome obstrutiva das vias aéreas dos braquicefálicos, estenose de narinas, ulceração de córnea e outras condições relacionadas à conformação. Os autores concluíram que as predisposições a enfermidades superaram significativamente os fatores de proteção, apontando a necessidade de reformulação da raça sob a perspectiva da saúde e do bem-estar.

Por outro lado, Liu et al. (2017), no estudo "Conformational risk factors of brachycephalic obstructive airway syndrome (BOAS) in pugs, French bulldogs, and bulldogs", avaliaram 604 cães das raças Pug, Buldogue Francês e Buldogue Inglês e identificaram fatores individuais associados ao risco de síndrome obstrutiva das vias aéreas dos braquicefálicos, entre eles estenose de narinas, condição corporal e determinadas medidas conformacionais.

Os autores observaram que esses fatores explicam apenas parcialmente a ocorrência da síndrome e recomendaram sua utilização em conjunto com avaliação clínica e graduação funcional respiratória antes e depois do exercício. O estudo sustenta a adoção de medidas de seleção reprodutiva destinadas a afastar características extremas, em vez da utilização exclusiva da denominação racial como critério de inaptidão. Assim, parte da literatura pode fundamentar medidas mais restritivas em relação a raças com elevada carga de enfermidades hereditárias ou conformacionais, enquanto outra abordagem propõe a instituição de critérios clínicos, funcionais, morfológicos e genéticos destinados a selecionar reprodutores de menor risco e reduzir progressivamente a ocorrência dessas complicações.

A raça pode, portanto, constituir indicador epidemiológico de risco e justificar controle reprodutivo mais rigoroso, mas não deve, isoladamente, ser utilizada como prova suficiente de que todos os indivíduos pertencentes àquela população sejam inaptos à reprodução. Eventual proibição integral de determinada raça exigiria demonstração científica consistente de que as características prejudiciais são inerentes ou predominantes na respectiva população e de que não existem indivíduos funcionalmente saudáveis em quantidade suficiente para viabilizar programa de seleção corretiva.

A existência de alternativas legislativas distintas também pode ser observada nas proposições em tramitação na Câmara dos Deputados Federais. O Projeto de Lei Federal nº 3.429/2021 apresenta conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei Municipal nº 212/2025, vedando a criação e a venda de animais cujos acasalamentos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, sem indicar raças específicas.

De forma diversa, o Projeto de Lei Federal nº 433/2024, estabelece expressamente “Art. 1º Fica proibida a criação e a comercialização de cães braquicefálicos.”

Em sua justificativa, o PL Federal nº 433/2024 menciona, entre outras, as raças Pug, Shih-tzu, Buldogue Francês, Buldogue Inglês, Pequinês, Lhasa Apso, Boxer, Cavalier King Charles Spaniel e Boston Terrier. O projeto foi apensado ao PL Federal nº 3.429/2021 e permanece em tramitação, não constituindo legislação vigente.

Essas proposições evidenciam modelos normativos distintos. Enquanto uma busca impedir acasalamentos prejudiciais com base na condição dos progenitores e no risco para a prole, a outra estabelece proibição direcionada a um grupo de cães.

Desse modo, embora a justificativa do Projeto de Lei Municipal nº 212/2025 possa mencionar o Pug ou os problemas associados à braquicefalia, seu texto normativo não estabelece proibição nominal de raça ou grupo morfológico. Caso esse seja o objetivo pretendido, mostra-se necessária sua indicação expressa,

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

acompanhada da definição dos animais abrangidos e dos critérios técnicos aplicáveis.

III – limites e às distinções entre reprodução seletiva, melhoramento genético e outras técnicas de intervenção genética aplicáveis à criação animal.

A reprodução seletiva e o melhoramento genético não constituem, por si, práticas prejudiciais ao bem-estar animal. Quando conduzidos com responsabilidade técnica, podem contribuir para a redução da prevalência de enfermidades hereditárias, o controle da consanguinidade, a preservação da diversidade genética e a seleção de características funcionais compatíveis com a saúde dos animais.

A norma deve distinguir a seleção reprodutiva responsável daquela direcionada à manutenção ou exacerbação de características anatômicas e funcionais que produzam risco elevado de comprometimento respiratório, locomotor, neurológico, reprodutivo, oftálmico, dermatológico ou termorregulatório.

Da mesma forma, a identificação de determinado animal como portador de mutação genética não implica necessariamente proibição absoluta de sua reprodução. Em algumas enfermidades autossômicas recessivas, por exemplo, o acasalamento tecnicamente controlado entre animal portador e animal geneticamente livre pode integrar estratégia de redução gradual da frequência da mutação, sem diminuição excessiva da diversidade genética da população.

Feitas tais considerações, cabe registrar que o Município de São Paulo já dispõe de normas específicas relativas à criação e à comercialização de cães e gatos. A Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 49.393, de 10 de abril de 2008, estabelece que a reprodução de cães e gatos destinados ao comércio somente pode ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes. A legislação também prevê licença de funcionamento, cadastramento prévio no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS, inscrição no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e responsabilidade técnica médico-veterinária nos estabelecimentos abrangidos.

A Lei Estadual nº 17.972, de 10 de julho de 2024, por sua vez, estabelece requisitos adicionais para a atividade econômica de criação e comercialização de cães e gatos, incluindo inscrição no CNPJ e no CADESP, exames veterinários dos animais do plantel, registros de nascimentos, óbitos, vendas e permutas, além de outras medidas relacionadas à saúde e ao bem-estar animal.

Nos canis, gatis e estabelecimentos regularmente cadastrados, a prevenção de acasalamentos que perpetuem problemas de saúde já se insere nas obrigações técnicas e éticas do médico-veterinário responsável, inclusive diante do disposto no art. 5º, inciso XXIX, da Resolução CFMV nº 1.236/2018.

A fiscalização da prática prevista no Projeto de Lei depende necessariamente da rastreabilidade da cadeia de criação e comercialização. A avaliação isolada do filhote exposto à venda, ainda que acompanhada de exame clínico, não permite identificar seus progenitores, reconstruir o acasalamento realizado nem demonstrar que, no momento da reprodução, existia risco elevado, conhecido ou previsível de transmissão ou perpetuação de determinada condição. Portanto, aquele que comercializa o animal deve conhecer e comprovar sua origem, mantendo registros que permitam identificar o criador, o estabelecimento de procedência, a matriz e o reprodutor, bem como o

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

acasalamento que originou a ninhada e, quando aplicável, as avaliações clínicas, funcionais ou genéticas dos progenitores. A comercialização sem essas informações rompe a cadeia de rastreabilidade e compromete a fiscalização, a demonstração da irregularidade e a individualização da responsabilidade.

Diante do exposto, esta Divisão manifesta-se **desfavoravel ao Projeto de Lei nº 212/2025 na redação apresentada**, por não delimitar com clareza o alcance material da proibição, os critérios técnicos da irregularidade e os mecanismos de rastreabilidade indispensáveis à sua efetiva fiscalização.

Atenciosamente,

Daniel Leite da Silva
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 04/09/2026, às 10:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164126316** e o código CRC **2CB09AC3**.

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281
PROCESSO 6010.2026/0002783-0

Encaminhamento SMS/AP Nº 164710576

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 212/2025**, de autoria do Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole.". ***Pedido de subsídios***.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (163388161),** originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 212/2025, de autoria do Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole."

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram **pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 212/2025,** de acordo com os encaminhamentos **(164126316), (164497910) e (164609602).**

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 09/09/2026, às 12:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164710576** e o código CRC **FC90B24E**.

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2026/0002783-0

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 164747045

São Paulo, 09 de setembro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 212/2025**, de autoria do Vereadora Simone Ganem, que "Proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole.". ***Pedido de subsídios***.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III

Cumprimentando-os (as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (164710576), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (164609602), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (164126316).
Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 09/09/2026, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164747045** e o código CRC **D7E57358**.

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 468/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 212/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Derek Ferreira Melo
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 17/09/2026, às 10:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164837135** e o código CRC **DF55B78B**.

Matéria DOCREC 1139/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=764469.